



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 235-A, DE 2015**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 delegou ao Poder Legislativo Federal a competência para definir, por meio de lei ordinária, a responsabilidade civil dos notários e registradores, nos termos do § 1º de seu art. 236.

A Lei nº 8.935/94, autointitulada “Lei dos cartórios”, regulamentou a matéria em seu art. 22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

O dispositivo nada mais foi que uma releitura do art. 28 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Sob a égide do dispositivo anterior, não havia qualquer dúvida acerca da responsabilidade de notários e registradores ser subjetiva. Contudo, sob a nova ordem constitucional e com a nova redação, a doutrina passou a divergir quanto a ser subjetiva ou objetiva a natureza da responsabilidade dos titulares de serviços extrajudiciais.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que *“define competência, regulamenta os serviços concernentes*

ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, o legislador, ao tratar de tabeliães de protesto, clarificou a questão, atribuindo-lhes responsabilidade subjetiva, nos termos de seu art. 38.

“Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

O projeto de lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de alterar o art. 22 da Lei nº 8.935/94, para definir a responsabilidade civil de notários e registradores nos mesmos termos em que foi delimitada a responsabilidade civil dos tabeliães de protesto.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS**

.....

#### **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

.....

.....

## **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

#### **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE**

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; *(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009)*

II - os casamentos; *(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009)*

III - os óbitos; *(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009)*

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

**LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada ÉRIKA KOKAY, pretende alterar o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a responsabilidade civil subjetiva dos tabeliães e registradores pela prática de seus atos ou de seus prepostos, exigindo-se a culpa ou dolo pelos prejuízos que causarem.

A autora sustenta que o dispositivo a ser alterado é uma reprodução ambígua da norma contida no art. 28 da Lei nº 6.015/73, que não deixava dúvidas quanto ao caráter subjetivo da responsabilidade civil dos notários e registradores. Com a referida redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, parte da doutrina passou a ter entendimento diverso sobre a matéria, entendendo ser tal responsabilidade objetiva. Dessa forma, a fim de sanar dúvidas existentes sobre a matéria, propõe-se tal alteração à Lei nº 8.935/94, para que se fixe a responsabilidade subjetiva de tabeliães e registradores, como se fez para os tabeliães de protesto nos termos do art. 38 da Lei nº 9.492/97.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, assim como do seu mérito, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 235, de 2015.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, a mesma obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXV - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput - CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput - CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. A proposição encontra respaldo, em especial, no art. 236 da Constituição, que disciplina a atividade notarial e de registros e exige lei para sua completa regulamentação, conforme seu §1º.

A proposição é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo a reparar-se.

No tocante à técnica legislativa, não vislumbramos nenhum óbice à redação empregada, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que se refere ao mérito da proposição, somos totalmente favoráveis à sua aprovação, uma vez que vem alinhar-se com a tradição relacionada à responsabilidade civil na atividade notarial e de registro, que é a responsabilidade de caráter subjetivo.

A Lei nº 8.935/94 estabelece normas sobre a atividade notarial e registral, abarcando tanto tabeliães (notas e protesto) como registradores (civis, distribuidores, contratos marítimos...). A atual redação de seu art. 22 carece de clareza sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil dos delegatários, se objetiva ou subjetiva.

A falta de precisão do dispositivo, inclusive, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer repercussão geral no Recurso Extraordinário 842.846.

Todavia, esta Casa, quanto aos tabeliães de protesto manifestou-se na Lei nº 9.492/97, esclarecendo, em seu art. 38, ser a responsabilidade dos delegatários subjetiva.

A necessidade de tratamento isonômico entre todos os delegatários elencados no art. 5º da Lei nº 8.935/97, exige a correção da redação de seu art. 22, com a reprodução em seu lugar da redação vigente no art. 38 da Lei nº 9.492/97.

Entendemos, todavia, necessário aperfeiçoar a redação do projeto em tela, para acrescentar dispositivo que replique no dispositivo o prazo

prescricional de três anos disposto pelo art. 206, §3º, V do Código Civil, Lei n 10.406/02.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 235, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, os seguintes parágrafos:

“Art. 22 .....

.....

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (NR)”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 235/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2015

*Dispõe sobre a responsabilidade civil de  
notários e registradores.*

Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, os seguintes parágrafos:

“Art. 22 .....

.....

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**